



SPMS_{EPE}

Serviços Partilhados do Ministério da Saúde

CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PORTÁTEIS

REF.º 20140544

Contrato n.º 034/2015



SPMS
EPE

Serviços Partilhados do Ministério da Saúde

Entre:

SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial criada através do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, com o capital estatutário de EUR 6.000.000 (Seis milhões de euros), com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 509540716 e sede na Avenida João Crisóstomo n.º 9 3º andar, em Lisboa, aqui representada pelo Senhor Professor Doutor Henrique Manuel Gil Martins, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, e pelo Dr. Artur Manuel Trindade Mimoso, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato, adiante abreviadamente designada **“SPMS, EPE”**.

E

El’Red – Prestação de serviços, Lda, NUIPC 503997897 com sede na Rua Marcelino Mesquita, 15, Loja 1, 2795-134 Linda-a-Velha, com o capital social de 35.000,00€ (trinta e cinco mil euros) aqui representada por José Carlos Rebelo Guedes Farinha Leitão, na qualidade de representante legal, com poderes para o ato, adiante também denominada como entidade adjudicatária.

Considerando que:

- A) A SPMS, EPE, é uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial constituída pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março;
- B) A SPMS, EPE promoveu um procedimento de ajuste direto para a formação de um contrato de fornecimento de computadores portáteis.
- C) A entidade adjudicatária apresentou proposta no âmbito do processo supramencionado;
- D) Por decisão do Conselho de Administração da SPMS, EPE de 19 de março de 2015 foi deliberado adjudicar à entidade adjudicatária a celebração do contrato de fornecimento de bens, nos termos estabelecidos no âmbito do procedimento já referenciado e que agora importa contratualizar;
- E) Por deliberação do Conselho de Administração da SPMS, EPE de 19 de março de 2015 foi aprovada a minuta do presente Contrato;
- F) A Entidade adjudicatária aprovou a minuta do presente Contrato;

É reciprocamente acordado, livremente aceite e reduzido a escrito o presente Contrato de fornecimento de bens, adiante somente designado por “Contrato”, de acordo com as Cláusulas seguintes:



SPMS
EPE

Serviços Partilhados do Ministério da Saúde

CAPÍTULO I

PARTE GERAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objeto do Contrato)

1. O presente Contrato tem por objeto a aquisição de computadores portáteis.
2. Para além do disposto no Contrato, o fornecimento reger-se-á ainda pelas Cláusulas constantes do Caderno de Encargos e da Proposta que constituem documentos integrantes do presente contrato.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Prazo de entrega)

O prazo de entrega máximo dos bens é de 10 (dez) dias úteis após a adjudicação.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Local de entrega dos bens)

A entidade adjudicatária deverá entregar os bens nas instalações da SPMS sitas na Avenida da Republica, n.º61, Lisboa.

CLÁUSULA QUARTA

(Preço contratual)

O preço contratual de 74.304,45€ (setenta e quatro mil trezentos e quatro euros e quarenta e cinco cêntimos) acrescido de IVA à taxa legal em vigor de 23%, cujo número de compromisso é 447.

CLÁUSULA QUINTA

(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas pelo fornecimento, nos termos das cláusulas anteriores, devem ser pagas pela entidade adjudicante no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após a entrega de bens correspondente.
2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar à entidade adjudicatária, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este

3/7



SPMS_{EPE}

Serviços Partilhados do Ministério da Saúde

último obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

CLÁUSULA SEXTA

(Responsabilidade das partes)

Cada uma das partes deve cumprir as obrigações emergentes do contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do presente caderno de encargos e da lei.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Cessão da posição contratual pelo adjudicatário)

1. A cessão da posição contratual da entidade adjudicatária carece sempre de autorização da SPMS, EPE.
2. A autorização da cessão da posição contratual prevista no número anterior depende da apresentação do comprovativo dos direitos exclusivos sobre a manutenção do software objecto do presente contrato e da prévia apresentação dos documentos de habilitação exigidos nos termos do Convite do procedimento.
3. Para efeitos do procedimento de autorização do SPMS, EPE, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 319.º do CPP.
4. A SPMS, EPE deve pronunciar-se sobre a proposta do adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.

CLÁUSULA OITAVA

(Cessão da posição contratual pela SPMS, EPE)

1. A cessão da posição contratual no contrato a celebrar pela SPMS, EPE, depende de autorização do adjudicatário, mas esta só pode ser recusada quando haja fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do adjudicatário.
2. É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.ºs 3 e 4 da cláusula anterior.



SPMS_{EPE}

Serviços Partilhados do Ministério da Saúde

CLÁUSULA NONA

(Penalidades contratuais)

1. Sem prejuízo da responsabilidade sobre danos excedentes e/ou causados a terceiros, pelo incumprimento do prazo de entrega, a SPMS pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de 1% do preço contratual por cada dia de atraso.
2. Em caso de resolução do contrato a celebrar por incumprimento do adjudicatário, a SPMS pode aplicar a esta uma sanção pecuniária até 20% do preço contratual.
3. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor de bens a título de penalidades pelo incumprimento do fornecimento que tenha determinado a respetiva resolução.
4. A SPMS pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do presente ajuste com as sanções pecuniárias devidas nos termos do presente contrato.
5. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a SPMS exija ao adjudicatário indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Resolução do contrato pelo adjudicatário)

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pela SPMS, EPE, previstas na lei, a entidade adjudicatária pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de sessenta dias.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada à SPMS, EPE e produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, mas é afastado se a SPMS, EPE cumprir as obrigações em atraso no decorrer daquele período, acrescidas dos juros a que houver lugar à taxa legal em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA

(Resolução do contrato pela SPMS)

1. O incumprimento pelo fornecedor de bens das obrigações que sobre ele impendem, nos termos do contrato e da legislação aplicável, confere à SPMS, EPE, o direito de resolução com a entidade adjudicatária incumpridora, com o conseqüente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais do Direito.
2. Sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se, para efeitos do disposto no número anterior, existir causa justificativa da resolução, nas seguintes situações:



SPMS^{EPE}

Serviços Partilhados do Ministério da Saúde

- i. Insolvência, liquidação, cessação da atividade ou qualquer outra situação análoga;
 - ii. Verificação de incumprimento gravoso ou reiterado, relativo à fornecedor de bens realizada, das obrigações contratuais;
 - iii. Falsas declarações.
3. É considerado incumprimento gravoso para efeitos da alínea b) do número anterior, a recusa na adjudicados.
 4. O exercício da resolução do contrato por parte da SPMS, EPE, realiza-se através de notificação, por carta registada, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, a enviar no prazo de 10 (dez) dias a contar do seu conhecimento.
 5. O direito de resolução produz efeitos 30 (trinta) dias úteis após a receção da notificação prevista no n.º 4, mas é afastado se a entidade adjudicatária cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias correspondentes.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGUNDA (Seguros)

1. É da responsabilidade da entidade adjudicatária a cobertura, através de contratos de seguro de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidentes pessoais sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal dos seus subcontratados, no contexto de ações no âmbito do presente contrato.
2. Os seguros de acidentes pessoais devem prever que as indemnizações sejam pagas aos sinistrados ou, em caso de morte, a quem prove ter a elas direito, nos termos da lei sucessória ou de outras disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA - TERCEIRA (Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulado a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.



SPMS_{EPE}

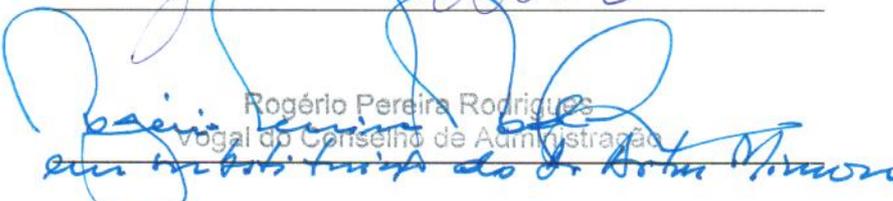
Serviços Partilhados do Ministério da Saúde

O presente Contrato, composto por 7 (sete) páginas, é feito em duas vias originais, e será assinado por ambas as partes.

Lisboa, 31 de março de 2015,

P'la SPMS, EPE


Henrique Martins
Presidente do Conselho de Administração


Rogério Pereira Rodrigues
Vogal do Conselho de Administração

P'la El'Red – Prestação de serviços, Lda


ELRED
Prestação de Serviços, Lda
Sócios-Gerentes

